



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CAMILA CARLA DOS SANTOS**

**DEVER DE FIDELIDADE EM RELAÇÕES POLIAFETIVAS**

**LAVRAS-MG  
2020**

CAMILA CARLA DOS SANTOS

DEVER DE FIDELIDADE EM RELAÇÕES POLIAFETIVAS

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Mariane Silva  
Paródia.

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S237d Santos, Camila Carla do.  
Dever de Fidelidade em relações poliafetivas/ Camila  
Carla do Santos. – Lavras: Unilavras, 2020.  
47f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2020.  
Orientador: Prof. Mariane Silva Paródia.

1. Amor. 2. Família. 3. Fidelidade. 4. Relações  
poliafetivas. I. Paródia, Mariane Silva (Orient.). II. Título.

## RESUMO

**Introdução:** A fidelidade é tida como um dos deveres conjugais. A instituição da família é uma das que mais sofre alterações com o decorrer do tempo e com sua evolução foi tomando novas formas, sendo uma delas a poliafetiva, em que pese ser é um arranjo social composto de três ou mais pessoas, que em nome do poliamor e a busca pela felicidade vem se estabelecendo no seio da sociedade com a finalidade precípua de compor uma família, tornando, ao menos aos olhos do meio em se insere mais uma entidade familiar. **Objetivo:** Por conseguinte, frente a essa nova modulação, o presente trabalho tem por objetivo trazer como se o papel da fidelidade nessas relações e suas consequências, como por exemplo, na esfera civil, uma vez que mesmo não condizendo com a regra mencionada os envolvidos não podem sofrer penalizações pelos simples direito de amar. **Metodologia:** Através da revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, revistas e outras fontes mediatas e imediatas do direito, procurou entender essa nova modalidade de família. **Conclusão:** Ao analisar essas relações, foi possível constatar que são nada mais do que um arranjo já conhecido pela sociedade, mas que só agora está ganhando notoriedade e que não violam o dever da fidelidade imposto ao casamento. Conclui-se, portanto, que essas famílias merecem a proteção estatal, visto que não existe uma justificativa que ampare a discriminação entre relações poliafetivas e relações monogâmicas.

**Palavras-Chave:** Amor. Família. Felicidade. Fidelidade. Relações Poliafetivas.

## ABSTRACT

**Introduction:** Fidelity is taken as one of the conjugal duties. The institution of the family is one of the ones that suffers more changes with the course of time and with its evolution has been taking new forms, one of them being the polyfactive, in which despite being a social arrangement composed of three or more people, that in the name of the polyamor and the search for happiness has been establishing itself in the bosom of the society with the main purpose of composing a family, becoming, at least in the eyes of the environment, one more family entity. **Objective:** Therefore, in face of this new modulation, the present work aims to bring as if the role of fidelity in these relations and its consequences, as for example, in the civil sphere, since even if not in accordance with the mentioned rule those involved cannot suffer penalties for the simple right to love. **Methodology:** Through the bibliographic review of books, scientific articles, journals and other mediated and immediate sources of the law, it sought to understand this new family modality. **Conclusion:** By analyzing these relationships, it was possible to see that they are nothing more than an arrangement already known to society, but that it is only now gaining notoriety and that they do not violate the duty of fidelity imposed on marriage. It is concluded, therefore, that these families deserve state protection, since there is no justification to support the discrimination between poly affective relations and monogamous relations.

**Keywords:** Love. Family. Happiness. Fidelity. Poliative relations.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art.	Artigo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DPVAT	Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
ONU	Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
2	<b>REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	9
2.1	<b>A FORMAÇÃO DAS PRINCIPAIS MODALIDADES DE FAMÍLIA</b> .....	9
2.1.1	<b>Aspectos históricos</b> .....	10
2.1.2	<b>O conceito de família no decorrer dos tempos</b> .....	11
2.1.3	<b>As principais modalidades de família</b> .....	14
2.1.3.1	<i>Casamento</i> .....	14
2.1.3.2	<i>União Estável</i> .....	16
2.1.3.3	<i>Concubinato</i> .....	17
2.2	<b>A UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR</b> .....	20
2.2.1	<b>Os princípios norteadores dessa relação</b> .....	21
2.2.2	<b>O dever de fidelidade</b> .....	26
2.2.3	<b>A relação entre o direito sucessório e patrimoniais</b> .....	26
2.2.4	<b>O reconhecimento da união poliafetiva nos tribunais</b> .....	30
3	<b>CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	33
4	<b>CONCLUSÃO</b> .....	35
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	37

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com Fachin (1999), ao analisar a posição que o direito deve ter em relação a determinados temas considerados tabus, ou que causem algum desconforto para sociedade, em momento algum deve-se fechar como uma fortaleza para repudiar ou discriminar, ao contrário esse deve examinar e debater os diversos aspectos jurídicos que esse fenômeno pode apresentar dentro da sociedade. Partindo então desse entendimento, surge a necessidade de abordar o tema, que apesar de fazer parte do cotidiano da sociedade brasileira desde o período colonial, foi desprezado e colocado a margem das questões vistas pelo ordenamento jurídico da época, como por exemplo, a união estável e o concubinato.

A união estável, embora, ao longo do tempo venha sofrendo inúmeras modificações, isso porque no início era vista como uma união pecaminosa, pois estariam o casal vivendo maritalmente como se casado fossem, era alvo de diversos tipos de discriminações, a mulher, ou seja, a companheira não podia ser tratada da mesma forma que a esposa legítima e os filhos havidos nessa união recebiam até do Estado um tratamento diferenciado daqueles gerados dentro dos moldes tradicionais, estavam a margem da sociedade e portanto, longe da proteção estatal. Com o passar dos tempos, em razão da própria evolução da sociedade, em um Estado que procura a cada dia se firmar como Estado Democrático de Direito já não é permitido essa distinção.

E a segunda, é o concubinato, ou seja, a união de duas pessoas onde uma destas está impedida de contrair matrimônio, pois já está enlaçado com outrem, que por longo tempo foi quase que esquecido pela norma jurídica, gerado assim além de desconforto moral para quem estava nessa situação, ainda prejuízos patrimoniais, uma vez que diante de um rompimento dessa relação ou no caso de morte do companheiro que integra as duas famílias, a concubina muitas vezes não recebe nenhum benefício financeiro, ao contrário, mesmo contribuindo para o aumento do patrimônio deste, fica muitas vezes a mercê da sorte, caso não tenha uma fonte de renda.

Atualmente vem surgindo como mais uma modalidade de família, as relações poliafetivas, ou seja, a possibilidade de que uma pessoa possa manter e ser reconhecida em mais de uma relação romântica, isto é, com todos os direitos e deveres, onde todos tem a consciência dessas relações e baseando-se no amor, na confiança e na busca pela felicidade optam em assim viverem, indo assim contrário à ideia de monogamia tão defendida e que até os dias atuais predominantemente em nossa sociedade.

Razão pela qual surge a necessidade de trazer à baila um tema tão oportuno,



visto que essas práticas perduram até os dias de hoje e que mesmo por não estarem dentro dos requisitos que o casamento exigem, não podem em hipótese alguma sofrer quaisquer distinção, pelo contrário, seja qual for a forma de união estabelecida esta deve receber todo o amparo do Estado. Ele não pode interferir de tal forma que venha dizer o que é ou que não é uma família, as pessoas, que nesse caso são os interessados é quem devem escolher qual tipo de família querem constituir, cabendo apenas a entidade estatal regular e garantir todos os direitos a eles cabíveis dentro do ordenamento jurídico, a fim de que nenhuma das partes sejam prejudicadas.

Frente a isso, o presente trabalho tem como objetivo abordar sobre como a fidelidade é cobrada dentro dessas relações e quais as implicações que esse dever trará para esse novo modelo de relação amorosa e quais as diferenças que ainda se faz dentro do ordenamento jurídico brasileiro dessas uniões e o casamento e por serem todos essas entidades familiares, deveriam ter os mesmos direitos e deveres.

Sobre a metodologia, esta se fez por meio da revisão bibliográfica, através do método dedutivo. Sendo este dividido em dois capítulos: o primeiro, sobre como se opera a formação da família seja através do casamento, da união estável ou do concubinato, e, o segundo, trouxe os principais aspectos do que seja uma união poliafetiva, enquanto entidade familiar, o cabimento ou não do dever de fidelidade e os principais princípios em que se baseiam essa nova forma de relação amorosa.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 A FORMAÇÃO DAS PRINCIPAIS MODALIDADES DE FAMÍLIA

Originária do termo *famulus*, segundo Nadaud (2002, p. 22), faz referência o servidor, o criado. É o local onde reinava o pater, que juntamente com sua esposa, filhos, criados e servos constituía seu patrimônio. Morgan (apud ENGELS, 2005, p. 30), comenta que se trata de um elemento ativo que nunca permaneceu estática, mas que de acordo como a sociedade vai evoluindo e passando das mais diversas formas imagináveis.

Apesar de atualmente, as famílias patrilineares ganharem mais destaque no decorrer da história, segundo Franz (2004) essas famílias descendem das famílias matrilineares. As famílias matrilineares, pontua Pires (2000) se baseavam na família mãe, onde ao contrário do que acontece nas famílias patrilineares, os bens e títulos eram transmitidos não de pai para filho, mas para os homens mais próximos da linhagem materna, geralmente um tio ou primo. Os seus filhos não eram seus sucessores, mas sucessores de seus tios maternos.

Já em relação as famílias patrilineares, Carvalho (2003), leciona que refere-se a um novo organismo social que se caracterizava pela presença de um chefe que mantinha sob seu poder a mulher, os filhos, e certo número de escravos, com poder de vida e morte sobre todos eles “paterpotestas”, ou seja, ao homem caberia a função e o direito de agir como bem quisesse, dispondo assim da vida e do destino de todos que estavam sob seu teto.

A qual, pontua D’Incao (2001), foi criada a priori, com o intuito de procriação, sendo esta a única instituição que perdurou no tempo desde o aparecimento do homem na terra e a que mais tem sofrido inúmeras alterações nesse decorrer dos anos, das quais pode se dizer que foram as jamais vistas e por isso carecem de uma maior atenção para poder continuar existindo.

É considerada como sendo o lugar onde o homem se encontra e desenvolve sua personalidade e caráter e que pode ser formada de várias maneiras, desde a tradicional, ou seja, o homem e a mulher e seus filhos, ou ainda como os tipos que vem surgindo, tendo assim como fator primordial o afeto, a solidariedade e a busca pela felicidade. Como traz Loks (2012), “é o amago da sociedade e o lugar no qual se insere o indivíduo mais intimamente, estando nela implantado pelo nascimento ou por laços afetivos, sendo correto dizer que é através dela que se adquire a personalidade e o caráter”.

Assim feita as primeiras considerações sobre o que pode ser considerada como família, pode-se entender que trata-se de um núcleo formado por diversas

pessoas, consanguíneas ou não, mas que estão no mesmo propósito, onde o afeto, a felicidade, a harmonia são o motivo para sua existência, é um ambiente onde o Estado só deve interferir quando houver a presença de algum abuso ao direito de um desses pares, enquanto não, deve estar afastado e deixar que cada assume seu papel na sociedade.

### 2.1.1 Aspectos históricos

Como já mencionado, a família é uma das instituições mais antigas do mundo, ela embora não tenha sido criada a priori nos moldes como conhecemos, Maluf (2010,p. 20), relata que a sua formação se deu mais por uma questão de necessidade, sobrevivência do que mesmo pela afetividade. A exemplo disso, traz Gonçalves (2009,p. 108), é que essas uniões variavam desde a um relacionamento passageiro ao duradouro e de várias formas, tanto monogâmico, quanto poligâmico, inclusive poliandrico (uma mulher com dois ou mais maridos) ou ainda polígínico (um homem casado com duas ou mais mulheres), fazendo com que essa instituição fosse aos poucos surgindo e trazendo consigo os papéis que cada componente passaria a desenvolver.

De início coube a mulher a função de educar e alimentar os filhos, todavia ao que tange a figura paterna, ou seja, o homem, Venosa (2008, p. 3), cuida em dizer que devido as relações sexuais que ocorriam entre os diversos integrantes do clã, o que se denomina endogamia, ocorrendo, assim, a difícil identificação do mesmo e portanto, todos cuidavam de todos, não tendo como saber quem realmente era o pai. Lévi-Strauss (1976), conta que a poligamia era corrente nos tempos antigos, uma vez que haviam diversos casos onde o mesmo homem desposava várias mulheres e com cada uma delas vivia com suas respectivas proles em casas individuais. Ainda existia a poliandria, que se dava quando vários maridos compartilhavam a mesma esposa, sendo escolhido apenas um para figurar como o pai legítimo de todas as crianças nascida na casa. Também ainda existiam casos em que era possível o casamento entre um grupo de homens e um grupo de mulheres, onde tanto os homens poderiam ter várias esposas como vice-versa. A monogamia só começou a se fazer presente nas relações por questões de ordem econômica, moral e religiosa, pois assim presumia-se que ninguém ficaria sozinho.

Na Europa, por exemplo, por volta do século XIX, continua Lévi-Strauss, havia a chamada “família conjunta” ou “família extensa” que era constituído pelos ascendentes, descendentes, conjugues, cunhados, netos, primos, ou seja, toda a parentela. Lembra ainda que os chukchees, nômades nativos da Sibéria, tinham por

costumes a adoção de crianças por parte de pessoas já maduras para que estas as criassem com o intuito de quando estivessem com uma certa idade pudessem cumprir com suas obrigações seja de marido ou de esposa pela pessoa adotante.

Segundo ainda, Lévi-Strauss, outra situação bastante oposta ao que conhecemos se dá na África onde mulheres de alta estirpe contraem matrimônio com outras mulheres e as fazem mãe de seus filhos. Na Índia Central, existe a situação em que tanto as moças quanto os rapazes desfrutam de liberdades sexuais, sendo a única vedação é que nenhum desses possam se casar com quem já tenha sido seu amante. E por fim na antiga Rússia, o pai possuía direito a privilégios sexuais com relação as suas noras.

Ao que se refere ao Brasil, isto é, em meados do século XIX, Domingos (2010), leciona no sentido que a família era constituída pelo homem, que exercia papel de marido, pai e chefe do lar, a mulher, figura submissa, esposa abnegada e mãe cuidadosa e os filhos, mão-de-obra barata e colaborava para o sustento da casa. Depois em virtude da inserção da mulher no mercado de trabalho, os papéis foram sendo divididos, agora ambos são detentores de direitos iguais e com isso fizeram com que novas modalidades de família fossem surgindo.

O fato é que depois, com o decorrer do tempo, as famílias foram mais uma vez tomando novas formas e assim modificando conforme o tempo e o contexto social o qual estavam inseridas. Pode-se dizer que nunca deixou de existir, e que sua permanência é algo fundamental e indispensável e por mais diversa que seja o arranjo realizado a procriação ainda continua sendo a mola propulsora para a própria existência da humanidade.

### **2.1.2 O conceito de família no decorrer dos tempos**

Sobre esse tema e partindo do entendimento que se tinha sobre o que seja família em meados de 1916, quando esteve aqui no Brasil vigendo o primeiro Código Civil, só existia com o casamento, sendo assim, a família não se baseava na união e fora do casamento era considerada concubinato. Devido aos traços de uma sociedade onde o homem é superior a mulher, o estigma de concubina ficava sobre a mulher, e não sobre o homem, porém o direito, como norma de fonte moral da família, fazia desta união estável uma forma de punição, isso nos demonstra em sua obra Valdemar P. da Luz:

Sob a égide do código civil de 1916, o casamento era a única união que legitimava a família (art.229). Em face desta conotação, a família constituída fora do casamento, denominava concubinato, era tida por ilegítima e, por essa razão, era passível de restrições não só de ordem moral como também de ordem legal. Os

filhos nascidos dessa relação também eram considerados ilegítimos, não tendo seu reconhecimento assegurado em lei. (LUZ, 2009, p. 02)

Importante ressaltar que a relação de poder previsto no código de 1916, não era no sentido de posse, mas de propriedade, ou seja, superado a posse sobre os filhos, ficou agora a cargo do pai a administração dos bens do filho, sendo assim, os pais deveriam cuidar para que o patrimônio dos filhos fossem preservados, cabendo ainda ao homem, este papel de cuidado, pois a mulher até o código de 1916 era tida como relativamente capaz.

É notório, que na sociedade brasileira, durante a vigência do Código Civil de 1916, tinha como pré-estabelecido que o papel do homem era de superior, sendo o papel da mulher secundário, desta forma, a guarda dos filhos, na separação, era um papel entendido como sendo próprio da mulher, estes traços são característicos também no direito de família, ainda segundo Arnoldo Wald:

Os filhos legalmente reconhecidos e adotivos, enquanto menores, estão sujeitos ao pátrio poder. O direito do pai sobre os filhos, outrora considerado como verdadeiro direito subjetivo, é definido, pelo direito contemporâneo, como um poder jurídico, ou seja, como pátrio poder-dever, exercido pelo pai e pela mãe, por delegação do Estado, no interesse da família. (WALD, 2002, p. 181)

Os mesmos apontamentos podem ser encontrados na obra do autor, Valdemar P. da Luz (2009, p. 18), em sua obra, fica demonstrado que o Estado era favorável ao homem suprimindo o papel da mulher. Foi a partir de 1968 com a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, tratado internacional do qual o Brasil se tornou signatário e foi Proclamada pela Assembleia Geral da ONU na Resolução 2263 (XXII), de 07 de novembro de 1967, que transformou o papel da mulher na sociedade moderna, apesar de o Brasil ainda ter um regime ditatorial, foi uma abertura para a igualdade de direitos entre homem e mulher, dando os primeiros passos para que a mulher passasse de coadjuvante para protagonista.

Fica evidente que a mulher era considerada incapaz, principalmente na vigência do casamento, isso nos explica em sua obra Valdemar P. da Luz (2009, p. 18), que em seus apontamentos, explica que a construção da mulher como parte da sociedade destinada aos homens, foi gradual e sutil, por meio de leis que deram maior visibilidade as mulheres. As mudanças na sociedade se deram com o surgimento das novas tecnologias, assim, a mulher passou a desempenhar atividades profissionais e de destaque no mercado de trabalho, por causa disso o direito de família teve de ser revisto e as necessidades da sociedade moderna, agora industrializada, juntamente com as lutas das mulheres por igualdade de sexo, tudo veio a favorecer a mulher a conquistar seu papel de igualdade dentro da

relação conjugal por definitivo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que ao fazer menção do tema apresentou uma definição à definição de família, cujo cerne converge-se na união entre um homem e uma mulher, e sua prole, vivendo em plena comunhão, isto é, em seu artigo 226, dispõe acerca da proteção devida pelo Estado à entidade familiar, apresentando os parágrafos 3º e 4º como exemplificadores de outras composições de entidades familiares (diversas do casamento) também abarcadas pela tutela legal.

A luz do Estatuto da Criança e Adolescente, é mister mencionar que este por sua vez, traz em seu artigo 25, declara que de forma extensa e ampliada a família refere-se aos parentes próximos, tanto por vínculos de afinidade e afetividade, nos seguintes termos:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990)

Em outras palavras, percebe-se que o entendimento por família natural sempre será a tradicional, onde estará presente o marido, a esposa e os filhos advindos do casamento, enquanto, a extensa é o resultado da dissolução da primeira e da formação de uma nova família. Contudo, é possível observar que independentemente de qual seja a terminologia o importante é que o ordenamento jurídico a reconhece como família e com isso despejorizando o conceito anterior em relação principalmente ao que se refere a família extensiva.

Ao passo que para os demais diplomas jurídicos, tais, por exemplo, o Código Civil de 2002 que embora não traga uma opinião real do que seja família, mas a reconhece no art. 1.511 e apresenta características essenciais sem as quais a mesma não poderá ser instituída, isto é, desde sua concepção até as formas como de como pode ser extinta ou dissolvida. Com o advento da lei 11.340/2006, o legislador faz referência do conceito de família, trazendo em seu artigo, 5º, II que: a família passou a ser entendida como uma comunidade formada por indivíduos que são, ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Dessa forma menciona Dias (2015, p. 132), percebe-se que com o passar dos tempos, em todo o mundo, o conceito de família nuclear e a instituição do casamento ligado à família, passaram por diversas transformações, no final da década de sessenta, o número de separações e divórcios aumentou, a intervenção da religião perdeu sua força, a igualdade que antes era restrita, passou a ser um pressuposto em grande parte das relações de matrimônio, surgindo então entidades

familiares alternativas como: o casamento sucessivo com parceiros distintos, filhos trazidos de outras uniões, a adoção, as produções independentes, entre outras.

### 2.1.3 As principais modalidades de família

Ao que tange as modalidades ou espécies de família, de antemão é mister mencionar, como alude Pontes de Miranda (2001, p. 85), que não se pode confundir família com casamento, pois nem sempre para se ter uma família constituída necessita haver um casamento, pelo contrário em diversos casos apenas um ajuntamento das partes sem ter estes celebrado nenhum ato jurídico para tanto, uma vez que casamento nada mais é que “o contrato de direito de família que regula a união entre marido e mulher”, ou seja, “a regulamentação social do instituto de reprodução”.

Assim, sendo essas modalidades de famílias mais conhecidas que vieram se desdobrando ao longo dos anos:

#### 2.1.3.1 *Casamento*

Em se tratando do casamento como instituição, Limongi França (1968, p. 28), defende que o casamento seria um arranjo que independe da vontade dos que dela participam, ou seja, as pessoas desde seus primeiros anos de vida ainda quando criança já são orientadas para que elas quando elas venham a atingir a uma certa

idade contraíam matrimônio, formar uma família e não se perguntam, por exemplo, se essa pessoa tem ou não aptidão para tal feito, podendo ser esse um dos motivos para tantos divórcios, pois esses casam-se exclusivamente para dar continuidade a uma tradição, ao nome da família.

Segundo Goulart (2002, p. 18), este originou-se em Roma, todavia diferente da percepção que temos atualmente, ele era mais um fenômeno sociológico que mesmo jurídico. Tinha natureza jurídica de fato e se concretizava no momento em que a mulher passava a integrar a família de seu marido, sujeitando-se assim a manus, que era o poder marital. Quanto ao quesito validade, este se dava pela idade, aptidão física e consentimento do pai da jovem. Esmiuçando, temos: o primeiro, que era a partir de quatorze anos para os homens e doze anos para mulheres; o segundo, exemplo sogro e nora, patrício e plebeus e o terceiro, era o consentimento do pater ou de quem suas vezes fizesse.

Para que esse fosse realizado não precisaria que os noivos se conhecessem ou mesmo mantivessem um namoro para que depois pudessem concretizar a união, pois se dava independentemente de afetividade. Era tido apenas um contrato celebrado entre as famílias com o intuito de unir forças econômicas e manter a continuação do nome da família como uma ideia fixa de perpetuidade.

Instituição essa que não se limitou apenas a época referida, mas foi tomando novos contornos, principalmente com o advento do cristianismo, o qual passou a ensinar que o casamento era uma criação divina, portanto sacramentada e não poderia ser desfeito por hipótese alguma, apenas a morte de um dos conjugues poderia dar ao sobrevivente o direito deste unir-se em matrimônio com outra pessoa, inclusive sendo exigido um documento que regulasse os bens de cada nubentes.

Atualmente o que motiva não só a celebração do casamento como sua própria existência e permanência na sociedade é a afetividade mútua, a solidariedade entre os membros da família. A exigência da castidade perdeu o sentido de ser, uma vez que mulher passou a ser dona de seu próprio corpo escolhendo assim quando e com quem irá iniciar sua vida sexual e principalmente em qual momento de sua vida sem se preocupar se seu futuro marido irá aceitar ou não seu comportamento anterior.

Quanto aos direitos e deveres, o Código Civil de 2002, ao tratar do assunto cita que são estes:

- Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:  
I - fidelidade recíproca;  
II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência;  
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;  
V - respeito e consideração mútuos. (BRASIL, 2002)

Trocando em miúdos temos: a fidelidade, sendo para ambos. Espera-se portanto, que os conjugues optem pela monogamia; a vida em comum, uma vez que resolveram unir por toda a vida; a mutua assistência, isto é, desde a questões patrimoniais, ao dever de prestar socorro nas desventuras, o apoio na adversidade, o auxílio nas dificuldades, o companheirismo no sucesso, a divisão da felicidade; o sustento, a guarda e educação dos filhos, pois resolveram construir uma família, logo estão obrigados a cuidar e proteger a prole que dessa união surgir e o respeito e consideração mútuos, ou seja, tratar um ao outro de forma que não denigra a imagem de nenhum dos conjugues, sendo uma parceria para toda a vida.

Dessa forma, uma vez realizada a cerimônia, o casal assume entre si, perante familiares, amigos, a sociedade como um todo e o Estado que a partir daquele momento estabeleceram o compromisso de convivência, amor e fidelidade mutuo, com a intenção aparente de gerar prole, isso porque nem sempre o casal deseja ou pode ter uma criança, isto é, dentro de uma relação duradora, como já mencionado,



firmando assim o casamento sobre as seguintes bases, como traz Michele Perrot (1993, p. 81): “na solidariedade, a fraternidade, a ajuda mútua, os laços de afeto e de amor”.

### 2.1.3.2 *União Estável*

Considerado como o concubinato puro, uma vez que o impuro, ou seja, aquele em que um dos companheiros já está casado, a união estável nada mais é que “se juntar”, onde pessoas sem impedimentos de se casarem unem-se para terem uma vida em comum, isto é, como se casado fosse, como menciona Oliveira (2002), este relacionamento vai além do “ficar, contudo diferente do casamento que a convivência passa a ser diária após a celebração, nesse caso pode ocorrer de forma paulatina, devagar, avançando de acordo com a evolução da relação amorosa.

Silva (2011), menciona que a união estável surgiu no direito romano quando Patrícios e Plebeus impedidos de casar se uniram extra matrimonialmente, como concubinos, isso porque em Roma naquela época as pessoas não podiam misturar as raças, ou condições financeiras, se fosse um casal plebeu poderia se casar normalmente, porém se esse fosse entre um patrício e um plebeu, logo estavam impedidos e sua relação não era reconhecida como entidade familiar.

Como se observa a união estável nessa época era comum inclusive no meio de pessoas que possuíam uma boa condição financeira e ainda não havia sido atribuído nenhum termo pejorativo ou mesmo discriminatório. Esse tipo de preconceito começou a surgir apenas na Idade Média que por influência do Cristianismo que passou a condenar todos os relacionamentos que não tivessem sido formalizados através do sagrado matrimônio.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro por sua vez, desde as Ordenações Filipinas que é mencionado, inclusive com a possibilidade de pagamento de sanções contra aqueles que insistisse em viver maritalmente sem as bênçãos da Igreja. Passados muito tempo, a união estável só veio ser reconhecida a partir da Constituição Federal de 1988, o qual em seu art. 226 § 3º, previu que a proteção do Estado passaria a ser estendida as uniões estáveis. Isto é, desde que esteja presente alguns requisitos que foram mencionados no art. 1.723 caput do Código Civil de 2002. Ortega (2017), menciona que caso o casal que está nessa situação deseje convertê-la em casamento, basta que eles se dirijam ao Juiz ou o Cartório Civil e realize o procedimento necessário, caso contrário permanecerão solteiros perante a lei, porém com um contrato firmado entre os concubinos, que nesse caso

serão os puros. Em relação aos direitos e deveres, reconhecer a referida união trará mais segurança ao casal, pois o parceiro poderá incluir o outro em seu plano de saúde, odontológico e de lazer. O companheiro também tem direito a receber pensão do INSS em caso de morte do outro, desde que a convivência seja provada além do recebimento integral do seguro DPVAT caso o companheiro se acidente.

Sobre o questionamento que ainda predomina sobre qual a situação é mais vantajosa, se a união estável ou casamento, dependendo do ponto de vista, a união estável pode ser mais vantajosa, como por exemplo, no caso de divórcio que envolva filhos menores, se fossem casados, os conjugues teriam que recorrer ao Poder Judiciário para terminar a relação e no caso de união estável, haverá apenas uma quebra de contrato. Em relação aos deveres, o art. 2º da Lei nº 9.278 de 1996, prevê que são: “respeito mútuo, promover a assistência moral e material, e garantir a guarda, como a educação e o sustento dos filhos.

Como se observa, não há a previsão da fidelidade que é exigida para o casamento, isso porque em muitos casos, ao menos uma dessas pessoas já está casada com outra, ao menos de forma legal. Pressupondo ainda assim, do ponto de vista moral, que o companheiro é infiel a primeira esposa. Contudo, sempre as demais obrigações ou deveres trazidos no casamento também estão refletidos na união estável, visto que se trata de manter independente de qual seja a relação, a afetividade, o respeito mútuo, a assistência em todos os sentidos, enfim a efetivação da dignidade da pessoa humana.

### 2.1.3.3 Concubinato

De antemão, vale salientar que entende-se por concubinato como sendo uma relação jurídica entre duas pessoas que embora desejem compartilhar sua vida, mas não desejam se casar (concubinato puro) ou um dos pares ou ambos estão impedidos de oficializarem a referida união, pois já são comprometidos com terceiros (concubinato impuros), ou seja, é o relacionamento onde na maioria das vezes existem duas figuras: o conjugue infiel e a amante. Bittencourt, diz que existem diversas etapas, escalas para que se configure o concubinato, vejamos:

O adultério tem escalas. Seus reflexos no concubinato são, pois, extraordinariamente variados. Adulterinidade de ambos os concubinos ou de um só; a preexistência ao casamento de um dos concubinos com terceira pessoa; a culpa dos dois ou de um só; a boa-fé por parte de um deles como o caso de fraude, ou sedução; a ignorância de casamento preexistente; a boa-fé ou a má-fé com que terceiros contratam com um deles, e muitos outros matizes que o fato apresenta, tudo isso pode alterar a consequência jurídica de cada espécie analisada. Nessa escala, a culpa de um dos concubinos e a concorrência de culpa obrigam a muita distinção.

(BITENCOURT, 1980, p. 106)

Em relação a origem Romano (2018), menciona que essa prática data-se desde os tempos romanos, precisamente na época de Justiniano, uma vez que o mesmo retirou todos os impedimentos que havia sob a *lex Iulia* e admitiu a possibilidade do homem ter duas concubinas ou a esposa legítima e uma concubina, desde que essa tivesse no mínimo, 12 anos de idade e não fosse parente ou afim do concubino em grau que impedisse o casamento.

Inclusive legislou sobre as questões patrimoniais e sucessórias dessa relação, pois permitiu que o homem deixasse metade do patrimônio à concubina e aos filhos naturais e concedeu ainda a esses últimos direitos a alimentos até em face dos descendentes legítimos e, em sua falta, um direito de sucessão *ab intestato* aos bens do pai. Em outras palavras, deu-lhes praticamente os mesmos direitos que se casados fossem eximindo-os de quaisquer penalidades.

No Brasil, desde seu surgimento que essa prática estava presente. Embora fosse atribuído ao concubinato como sendo um pecado e portanto que as pessoas deveriam evitar, Cerqueira (2011), defende que foi justamente a simultaneidade conjugal foi elemento decisivo para o povoamento do território nacional, uma vez que, num primeiro momento o número de europeus era escasso, e apenas a hibridização da população possibilitou a abertura do caminho para a interiorização dos colonizados nas regiões mais distantes do país.

Sobre os tipos de concubinatos, este pode se dar de duas formas: o concubinato puro e o concubinato impuro.

Ferraz (2016), diz que o primeiro pode ser entendido como a situação quando se constituem de fato, sem qualquer detrimento da família legítima ou de outra família de fato. Em outras palavras, explica Jales (2012), pode se dizer que se referia àquelas pessoas que não se casavam por opção, visto não possuir nenhum impedimento legal. Portanto, pode-se dizer que esse é a união duradoura entre homem e mulher livres e desimpedidos, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária, constituindo-se uma família de fato.

Em contrapartida, Azevedo (1995, p. 114), revela que o segundo, é quando uma pessoa casada, portanto que já tem uma família constituída tem uma amante. Não se trata apenas de um relacionamento amoroso fortuito, ou um mero “amasiamento passageiro”, mas uma relação pública onde a sociedade tem o conhecimento da existência do fato. Também pode ser do tipo incestuoso quando ocorrerem impedimentos devido ao parentesco, ou quando há a relação entre o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte, ou ainda quando abrange a hipótese do concubinato adúltero que ocorre quando a pessoa é casada, mas estabelece assim mesmo

relação com uma terceira pessoa.

Quanto aos direitos e deveres que poderão ser frutos dessa relação, Flávio Tartuce (2014), entende que o concubinato não é entidade familiar e não gera efeitos quanto a alimentos nem sucessórios. Para o doutrinador, os concubinos passam a ter somente direito a uma participação patrimonial, nos termos no art. 1.725, CC, sendo que deve aplicar-se ao menos no que couber e na falta de contrato entre eles, o regime da comunhão parcial de bens. Poderá também pleitear alimentos e ao que tange aos direitos previdenciários o valor da pensão será dívida com o cônjuge.

Ao que tange as leis que regem essa prática, o Código Civil de 2002, traz a seguinte definição contida no art. 1727: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”

Entretanto, é mister esclarecer quando a lei se refere a essas pessoas impedidas de casar, deve-se entender que apesar de estarem casadas com outras pessoas, estão separados de fato, logo a futura relação em nada atingirá o primeiro conjugue, em momento algum a lei permite ou autoriza o concubinato impuro.

Ao que tange ao posicionamento da Constituição Federal de 1988 sobre o referido assunto, de forma brilhante o Ministro Carlos Ayres Britto a interpreta da seguinte forma: à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois. O ministro votou contra o recurso do estado da Bahia, por entender que as duas mulheres tiveram a mesma perda e estariam sofrendo as mesmas consequências sentimentais e financeiras. Ao proteger a família, a maternidade, a infância, a Constituição, explica Gagliano (2008), não faz distinção quanto a casais formais e os impedidos de casar.

Quanto a jurisprudência, parte dela reconhece os direitos e deveres dessa relação, pois defende que não se pode negar a realidade fática, logo precisa proteger a concubina e os filhos nascidos dessa união e outra parte, de forma contrária, que se posiciona no sentido de que se comprovado concubinato impuro, a amante poderá pleitear indenização pelos serviços domésticos prestados e em caso de terem adquirido bem juntos, deverá ser tratado como sociedade de fato.

Em uma decisão monocrática, em 08 de março de 2018, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Agravo em recurso especial nº 1.219.410, ao tratar da hipótese de reconhecer a relação apresentada como sendo união estável, não reconheceu o relacionamento por sido ter ele se dado no momento em que um dos concubinos ainda estava casado com outra pessoa, tanto de fato quanto civilmente, restando então afirmar essa união como concubinato impuro.

O fato é que esta relação continua sendo injurídica, reprovável moralmente, uma vez que mesmo após ser inserido inúmeros tipos do que possa ser considerado como entidade familiar, inclusive a união afetiva de pessoas do mesmo sexo, o concubinato impuro permanece a margem da lei, surtindo efeitos apenas patrimoniais, isso porque não é correto beneficiar o infiel e livrá-lo das obrigações alimentícias pelo fato deste estar agindo contra a norma e os bons costumes.

## 2.2 A UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

Observado como se dá os principais aspectos das demais entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico, a saber: o casamento e a união estável, como também as implicações concernentes o concubinato, nesse capítulo será abordado mais uma dessas formas de família que é a união poliafetiva, ou seja, a união estabelecida por mais de duas pessoas, podendo ser duas do mesmo sexo enquanto a outra não é, entre outras formas que assim desejarem e que se reconhecem e assumem publicamente a referida relação.

Esse termo, “poliafetiva”, segundo traz Chater (2015, p. 40), pode ser percebido como a união que envolve muitos afetos. Iotti (2016, p. 02), acrescenta que além de ter essa pluralidade de membros, também compartilham de uma comunhão plena e lutam pelos mesmos interesses. Xavier (2016, p. 50), diz que se trata uma relação com vários integrantes, que firmado no afeto tanto entre eles quanto a pessoa fora da união e que vivem simultaneamente com a família monogâmica.

Cittadin (2018, p. 22 e 23), corroborando com esse entendimento, pontua que ela pode ser formada tanto por pessoas heterossexuais quanto homoafetivas, uma vez que independente da orientação sexual buscam muito mais que apenas o deleite carnal, no mais, não apresentam quaisquer impedimentos legais para sua efetivação, enquanto os direitos são equiparados aos que estão debaixo da união estável, e ao citar Gagliano, quem faz parte desse tipo de relação, em geral, “aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta”.

Domith (2014, p. 5), diz que não se trata de um relacionamento aventureiro, pelo contrário, além de duradouro, é público, a sociedade em que essas pessoas fazem partes tem ciência da relação que há entre eles. Nunes e Leheld (2018, p.8), menciona que essa união se dá de modo consensual para todos os integrantes, logo, é obrigatório que estes concordem com a situação, não há traição, que em nome da vontade própria vivem como entidade familiar, assumindo assim todos os direitos e deveres cabíveis a um relacionamento amoroso comum.

Em ato contínuo, Cardin e Moraes (2018, p.4), pontuam que em suma é a liberdade de amar várias pessoas ao mesmo tempo sem ser confundido com família paralela ou promiscuidade. É a desconstrução do que se entende por família monogâmica, popularmente chamado de “trisal”. Küh e Silva (2019, p.6), declaram que ela pode ser equiparada com a união estável e/ou união homoafetiva. Por fim Alves (2014, p. 37), afirma que essa relação tem em um primeiro momento o interesse sexual, e, que, em um segundo momento pode-se chegar à afetividade. Em alguns casos os parceiros desconsideram o sexo ou a orientação sexual que pertencem os envolvidos, destoando assim da poligamia.

### **2.2.1 Os princípios norteadores dessa relação**

Em se tratando da norma constitucional, por não ser considerada crime, visto não tratar de poligamia, ela pode ser amparada em cinco fundamentos essenciais e que dá a liberdade para que todos possam se unir com quem quiser, a saber: o princípio da dignidade da pessoa humana, da função social da família, do pluralismo das entidades familiares, da solidariedade familiar, e o da afetividade, conforme será abordado em seguida e como cada um deles se adequa a essa nova entidade familiar. De início, vale salientar que entende-se por princípios, como sendo o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido

harmônico, portanto violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer, principalmente se estes forem constitucionais.

Barroso (2003, p. 29-31), ensina que estes são principalmente constitucionais. Pode-se dizer que representam um resumo dos valores reconhecidos pelo ordenamento jurídico, mesmo que não possuam justificativas para tanto, mas se espelham apenas na ideologia atual da sociedade. Para o referido jurista, esses princípios servem como guia, é uma indicação, uma direção a seguir e que poderá nortear o tema de uma forma abrangente, desde o campo mais genérico ao mais específico, dependendo da situação em que este será aplicado.

Segundo o que conceitua Maria Helena Diniz (1998, p. 29), princípio é um preceito, norma de conduta, máxima, opinião, maneira de ver, parecer, código de boa conduta através do qual se dirigem ações e a vida de uma pessoa, educação, doutrina dominante, alicerce, base. Já para Lorenzetti (1998, p. 312), princípio

conceitua-se como “uma regra geral e abstrata que se obtém indutivamente, extraindo o essencial de normas particulares ou como uma regra preexistente.

Conforme conceituações doutrinárias, compreende-se que os princípios são realmente à base do ordenamento jurídico brasileiro, norteando a sociedade, trazendo garantias para o meio social, auxiliando as pessoas nas interpretações das leis, impondo ao ser humano normas das quais estes saibam como agir diante delas e tenham o conhecimento de sua aplicação e eficácia. Notoriamente os princípios devem intervir de forma fundamental para o justo equilíbrio das relações humanas, pois são através destes que ocorrem as criações das regras levadas a sociedade, identificando assim o verdadeiro objetivo e sentido da lei.

Fato este que por isso é correto afirmar que esses são de grande importância, pois, como menciona Leite (2012), atingiram o patamar constitucional, portanto assumindo um posto iminente ao lado das grandes liberdades públicas. Realizado os primeiros apontamentos sobre o entendimento do que seja princípios, ao que tange os princípios adotados pela família poliafetiva, a Constituição Federal de 1988 traz os seguintes conforme descritos a seguir.

Nesse viés, o primeiro é o da dignidade da pessoa humana, em que pese, tem por objetivo proporcionar um mínimo de honra a figura do ser humano, além de limitar o exercício do Estado interminavelmente, quando o denominado princípio não for contemplado. Desta forma, compete a esfera estatal propiciar situações merecedoras a honestidade de todas as pessoas. Segundo texto constitucional, são direitos de

todos: vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, bem como, todo amparo para com a existência e sobrevivência de um corpo social.

Prado (2012, p. 102), leciona que ele contempla sobre dois prestigiados aspectos, ora considerado valor, ora considerado princípio. O valor caracteriza-se mediante seus fundamentos, já que de maneira positiva, adere-se ao ordenamento jurídico, constitucionalmente pelas suas prerrogativas e eficiência. O princípio tipifica-se pela finalidade, ou seja, estes contêm a possibilidade de efetivar a respeitabilidade para todas as pessoas. Daí o porquê de se considerar crucial parâmetro, mesmo sendo eles critérios mínimos, pois a pessoa em seu estado de supervivência possui o direito de desfrutá-los, ou seja, goza tanto de uma vivência virtuosa, concernente a sua existência física, como também usufruir de um prazer espiritual e intelectual.

Razão pela qual é notório relatar que em caso de basilares utilidades não serem efetivadas, conseqüentemente aflui-se o risco da escassez caritativa, isto é, a agravação da espécie humana para com sua subsistência. Logo, sua qualidade de vida será atingida e tais peculiaridades consubstanciam, a indignância, a falta de

alimentos, a penúria de não poder atender seus apuros vitais, entre outros, que carecem ser preenchidos.

Ele está previsto no art. 1º, inciso III da nossa Carta Magna, e nesse diapasão o direito de família é o mais humanos de todos, pois é a partir da família que a sociedade é constituída. Desse modo, traz Pereira (apud GONÇALVES, 2010, p. 22), “se torna imperativo pensar no Direito da Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo Direitos Humanos cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania”, pois, possui uma igual aplicabilidade a todo e qualquer indivíduo, visto que uma das suas principais característica é a universalidade.

Desta feita, acrescenta Monteiro (2010, p. 585), o Estado é tido como responsável por resguardar e conter atos que atentem para causar lesão a dignidade humana. Cada pessoa tem por direito, garantido na CF, a saúde, moradia, educação, dentre outros que garantam a mínima condição necessária para a manutenção da vida humana, além de outros, tais por exemplo, a igualdade, a liberdade, dentre outros princípios, ficando evidente, que em qualquer destes institutos, é necessário cumprir sua função social para não desvirtuá-los.

Em se tratando da família poliafetiva em si, Cunha (2018, p. 30), alude que esse princípio se adequa a essa nova modalidade pelo simples fato de que ele é a base para que se tenha uma família, é por meio dele que os filhos frutos dessa relação terão sua personalidade moldada.

Ao passo que o segundo, elencado no caput do artigo 226, da Constituição Federal, dispondo que a família é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Sendo assim, as relações familiares devem ser analisadas sob o prisma do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. Como se vê, o projeto familiar está ligado intimamente a função social da família, devendo serem trilhados à luz dos valores e princípios constitucionais.

Portanto, quaisquer inobservâncias desses valores acarretarão como consequência, o reconhecimento de determinados efeitos jurídicos negativos. Conclui-se que é no meio do seio familiar que se torna possível a realização pessoal dos seus membros, sendo promovido o desenvolvimento de suas personalidades, e efetivando a dignidade da pessoa humana na esfera social.

Quanto ao pluralismo das entidades familiares, Cunha (2018, p. 34), alega que é o reconhecimento do Estado para as mais diversas uniões. Albinante (2012, p. 40), prega que ele abarca as novas estruturas que vão se formando com o passar dos tempos. A intenção é englobar todos em um conjunto de direitos que são inerentes ao ser humano, e, por isso, independentemente da situação em que esteja, não fique a margem da sociedade, simbolizando então como uma mola propulsora que opera no compasso da sociedade e suas modificações.



Os princípios podem ser compreendidos como sendo mecanismo utilizado para atuar como mediador e que têm função substancial nas decisões do aplicador, uma vez que significa começo, ponto de partida. No direito tem um significado de causa, fundamento, ou seja, é a razão que justifica por que as coisas são da forma que são, ou seja, refere-se a base para o nosso ordenamento jurídico, pois eles são os alicerces que traçam regras ou preceitos para toda a espécie de operação jurídica.

Segundo Silva (2017), eles diferenciam das regras, pelo simples fato de que elas decorrem deles. Outra observação que merece destaque é que havendo confronto entre os princípios, não se deve excluir nenhum deles em detrimento de outro, mas caberá ao operador do direito recorrer a outro princípio que mesmo tendo a mesma importância que os demais, servirá sempre de parâmetro, que é o da razoabilidade.

Realizado esse primeiro apontamento sobre o que seja princípio, em relação ao princípio da solidariedade familiar, indica que todos tem obrigações entre si de ajudar uns aos outros. O objetivo central nesse caso é buscar a integração de todos os componentes da entidade familiar e assim proporcionar o melhor convívio possível, é uma forma de superar o individualismo e agir em nome da coletividade, uma vez que como ensina Lôbo (2013), “lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência, de cuidado”, de fato, um ambiente seguro e garantidor que todos terão seus direitos respeitados e efetivados, mas, que ao mesmo tempo estarão obrigados a assumirem deveres um para com os outros e dessa maneira manter a unidade familiar.

Nesse diapasão, comenta Cunha (2018, p. 33), é a garantia que todos os membros da entidade familiar tenha sua dignidade protegida, e, os demais sentimentos, tais por exemplo, “respeito, consideração, amizade, companheirismo, reciprocidade, fraternidade”, façam parte dessa união a fim de com isso seja alcançado a justiça social.

Por derradeiro, ao tocante a afetividade, este abrange, em sua larga escala, a transformação do direito mostrando-se uma forma afável em diversos meios de expressão da família, abordados ou não pelo sistema jurídico codificado, possuindo em seu ponto de vista uma atual cultura jurídica, dando enfoque no que diz respeito ao afeto atribuindo uma ênfase maior no que isto representa.

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma só família, mas uma ligação entre pessoas que tem o objetivo que a felicidade de todos os pertencentes àquele grupo seja garantida. Isto traz o caminho para as famílias, pois a razão de existir das famílias no estágio civilizatório é a afetividade. Do exposto, devemos ter a comunhão plena da vida através do amor e, nesse caso, o que

menos importa é o sexo, mas sim a maneira pública, contínua e duradoura sob a égide do Estado, através da constituição e das leis. Do exposto, a ideia de família passou a ter seu alicerce na afetividade, possibilitando, desse modo, o fundamento maior da Carta Política, previsto no art. 1º, inciso III, que é a dignidade da pessoa humana, para que a sociedade possa alcançar felicidade entre de todos.

Não importa para conceituarmos família na atualidade a questão da sexualidade, mas sim a ligação afetiva, pois é o afeto que deve estar presente, de outro modo não poderia levar o nome família, uma vez que é o amor que fortalece os laços. Para que haja um laço harmônico entre pessoas que convivem em família é necessário carinho, respeito, ou seja, em síntese: afeto. Daí, o desenvolvimento do princípio do afeto como ensejador de laços, independe de ter origem consanguínea para estarmos diante de uma família.

Torna-se assim um divisor de águas, onde a partir do afeto, podemos chegar a um melhor resultado em uma lide, por exemplo. Trocando em miúdos, significa dizer que a família não resulta mais apenas dos laços biológicos, tampouco pelo fator econômico. Atualmente para Dias (2016, p. 61), se dá pelos laços da afetividade, onde, independentemente de sua formação o objetivo deverá ser sempre a busca pela felicidade, contribuindo assim, para que a família adquira uma nova roupagem, onde em seu seio a afetividade apresente uma maior relevância.

Barros (2003), nos ensina que o afeto se divide em gerações, sendo a primeira geração o direito individual, e a segunda geração seria a dimensão social do direito, isto é, com muita procedência é que o afeto pode gerar responsabilidade, mas não pode gerar medo. O direito a afeiçoar-se a uma outra pessoa deve ser dotado de liberdade, entretanto há que se coadunar a liberdade com a responsabilidade, e, por isso, ligado diretamente com a solidariedade e com a dignidade da pessoa humana, sendo desta forma um direito difuso.

Outro princípio implícito da nossa Constituição Federal que pode ser tratado como princípio que embarca essas relações é o princípio da busca da felicidade. Esse princípio teve destaque nos votos dos Ministros, na Arguição do Preceito Fundamental nº 132, que concedeu o status familiar a casais homoafetivos em regime de união estável, desde que atendido todos os requisitos da mesma. Princípio esse difícil de conceituar, visto que a felicidade é um termo bastante abrangente e que compreende coisas diferentes para cada ser humano. Segundo Arendt (2018) “a felicidade – como, de resto, qualquer direito – não é uma evidência natural, mas algo a ser propositalmente perseguido como meta ao longo da vida.”

### 2.2.2 O dever de fidelidade

Como já mencionado, ao contrário do que se pense, pelo fato de estar dentro de uma família poliafetiva não necessariamente significa dizer que haja traição. Isso porque um dos requisitos essenciais para que ela venha nascer é justamente que todos os envolvidos saibam e concordem com a situação. Conforme afirma Moscalewsky (2016, p. 51), é possível sim ser fiel mesmo estando em uma relação não monogâmica, uma vez que esta refere-se a um aspecto ligado a moral e não ao estado civil ou como e com quem ela se relaciona.

Andrade (2019, p.23, 27), por sua vez diz que ela é colocada como uma balança em que pesa a estabilidade da união, é um princípio ético, se assemelhando ao princípio da boa-fé objetiva, e, que a sua não observância implicará em muitos casos até na própria extinção familiar, em virtude de ter quebrado, rompido com um ideal, uma expectativa que ambos tinham de construir uma vida em comum, portanto, mais um motivo para que essa união seja reconhecida como entidade familiar.

Além de que, assegura Goedert (2016, p. 92), a “poliafetividade é o oposto da mentira, da falta de responsabilidade e da falta de sensibilidade”. Isso quer dizer que todos os envolvidos estão de acordo entre si, eles se veem como se casados fossem, podendo ser tido como uma união superior ao casamento monogâmico, visto que o poliamor oportuniza a quebra da desigualdade dos gêneros tão comum na outra relação reconhecida como a “correta”. Na família poliafetiva, pelo contrário, há a quebra dos moldes estabelecidos pelas sociedades patriarcais, podendo ser garantido maior igualdade entre os integrantes, haja vista que é comum nas relações monogâmicas que o homem seja “compartilhado” sem que consentimento e conhecimento da mulher.

### 2.2.3 A relação entre o direito sucessório e patrimoniais

Esculpido a partir do art.1.784 até o art. 2.027 do Código Civil Brasileiro de 2002, o direito sucessório nada mais é que como o próprio nome diz o direito que alguém tem de em caso de morte de determinada pessoa suceder aos bens, isto é, o ônus e o ônus, desta. Para Orlando Gomes (2006), é um dos modos de aquisição da propriedade, onde o hereditário passa com sua morte os direitos e obrigações a seus herdeiros através de um documento jurídico chamado de testamento que se deu desde os tempos antigos.

Deste princípio se originaram todas as regras do direito sucessório entre os

antigos. A primeira é que sendo a religião doméstica como já foi visto, hereditária, de varão para varão, a propriedade também o era. Assim, sendo o filho o natural e necessário continuador do culto, herda também os bens. Nisso está o surgimento do princípio da hereditariedade; não era, pois o resultado de simples convenção entre homens, apenas; deriva de suas crenças e religião, do que há de mais poderoso sobre as almas. (COULANGES, 1999, p. 78-79).

Conforme indica o Código Civil Brasileiro, Rizzardo (2005, p. 07), leciona que existem dois tipos de espécies de sucessão, a legítima e a testamentária, sendo que ainda podem apresentar os seguintes efeitos: universal e singular. Ao que tange à sucessão legítima, se dá quando o de cujus não deixou testamento, onde nessa ocasião será respeitada a ordem da vocação hereditária estabelecida no art. 1.829 do dito Código e que necessita ser decorrente de lei, outra observação a ser feita é que as pessoas designadas como sucessores só serão efetivamente se o de cujus não estiver disposto em contrário.

Quanto ao modo de proceder e como será partilhado a herança, Oliveira (2004,p. 37), menciona que esta poderá se dar por direitos próprios, isto é quando os herdeiros pertencem à mesma classe; por representação, se os chamados forem da mesma classe, porém de graus diferentes; e por direito de transmissão, em casos em que o herdeiro falece antes de declarar se aceita ou não a herança ou ainda quando este não o reconheceu. Por outro lado, em se tratando dos modos de partilhar a herança, ela pode ser feita por cabeça ou in capita, onde cada grau corresponde a uma geração; por estipe, os herdeiros são da mesma classe, contudo de graus diferentes; por linhas, trata-se de herança deixada a ascendentes considerando os graus e as linhas, a paterna e a materna.

Sobre a sucessão testamentária, Dias ensina que:

É a transmissão da herança por meio de testamento. Ocorre quando houve manifestação de vontade da pessoa, claro que enquanto viva estava elegendo quem deseja que fique com o seu patrimônio depois de sua morte. A sucessão legítima é a regra e a testamentária, a exceção. (DINIZ apud DIAS, 2013, p. 115)

E ainda pode apresentar dois efeitos, segundo Wald (2002, p. 04) dos quais são: universal ou singular. No primeiro caso, refere-se à transferência ao sucessor da totalidade do patrimônio do de cujus, ou a fração por ele determinada, abrangendo assim tanto o ativo quanto o passivo, ou seja, os bens e as dívidas. No entanto só é possível que se transfira todos os bens dessa forma de testamento, uma vez que não é lícito transferir todos os bens em vida. Enquanto a sucessão singular, ocorrerá quando o de cujus deixar um bem determinado, devidamente o especificando.

Sobre quem pode configurar como sucessores, Garcia, por sua vez, também explica cada um deles a luz do Código Civil Brasileiro, vejamos:

Os herdeiros necessários: são aqueles que não podem ser totalmente afastados da herança, tem direito assegurado por lei, a no mínimo metade do patrimônio.

Os herdeiros legítimos: em regra, são aqueles a quem a lei atribuiu direito sucessório. Onde por sinal, a primeira classe de herdeiros é a dos descendentes do falecido; a segunda, é dos ascendentes; a terceira, é a do cônjuge ou do companheiro; e por fim, os colaterais, exemplos, irmãos, tios, sobrinhos, primos, tios-avôs, etc.

Os herdeiros testamentários: é aquele beneficiado pelo autor da herança através da declaração de última vontade, recebe a quota ou parte ideal da herança sem determinação de bens.

Os legatários: quando ocorre a transmissão a título singular de um bem ou alguns bens, em que pese este será determinado e individualizado. Serão também nomeados por testamentos e não suportará as dívidas da herança. Quanto quem pode ser contemplada com o legado, presume-se que qualquer pessoa, parente ou estranha, natural ou jurídica, comercial ou civil. (GARCIA, 2014, p. 47 – 51)

O próprio Código Civil Brasileiro diz que são eles: os herdeiros legítimos, pessoas que adquirem os bens por meio da sucessão, inclusive sua vocação dar-se-á por classe. Herdeiros necessários, são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge; herdeiros testamentários, são aqueles que podem vir a serem chamados no testamento; os legatários, possuem bens e direitos devidamente singularizados.

Em se tratando da sucessão no casamento, é mister mencionar como esta se dava no Código Civil anterior, ou seja, o de 1916, uma vez que ao tratar o casamento como a única entidade familiar legítima, o mesmo estabeleceu com riqueza de detalhes como era realizada essa sucessão, como traz Venosa:

O cônjuge tinha no direito anterior, colocado em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, após os descendentes e ascendentes. Não era herdeiro necessário e podia, pois, ser afastado da sucessão pela via testamentária. [...] No direito anterior ao Código de 1916, o cônjuge sobrevivente estava colocado em quarto grau na escala hereditária, após os colaterais de décimo grau. Tornava-se praticamente inviável a sucessão do viúvo ou viúva. Apenas em 1907, com a chamada "Lei Feliciano Pena", Lei n. 1.839, é que o supérstite passou a herdar em terceiro lugar.

A doutrina sempre defendeu a colocação do cônjuge como herdeiro necessário, posição que veio a ser conquistada com o Código de 2002, embora sob condições. Isso porque, no caso de separação de bens, o viúvo ou a viúva poderiam não ter patrimônio próprio, para lhes garantir a sobrevivência. (VENOSA, 2013, p.131-132)

Também percebe o doutrinador que nessa época a separação de fato não causava a exclusão do cônjuge. Vale salientar que o mesmo código não previa que o companheiro ou companheira pudesse herdar, embora houvesse a possibilidade de gerar efeitos patrimoniais em caso de desfazimento da união estável.

Com o advento do Código Civil de 2002, o tema em tela fez com que o casamento deixasse de ser a única forma de constituição familiar e passou a regulamentar seus direitos estabelecendo igualdade entre o homem e a mulher.

Atualmente, Dias ensina que:

Agora o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário. Não pode ser excluído, pois faz jus à legítima: metade da herança se não existirem nem descendentes nem ascendentes. Preserva a qualidade de herdeiro independentemente do regime de bens do casamento e da vontade do de cujus. Ainda que o casamento tenha ocorrido pelo regime da separação convencional ou obrigatória de bens, sua condição de herdeiro persiste. Herda mesmo que os bens do cônjuge sejam incomunicáveis. Ao menos é o que diz a lei. O STJ exclui o cônjuge da condição de herdeiro necessário quando o regime é o da separação convencional de bens, mas a posição não é uniforme. Também foi brindado o viúvo com o que passou a se chamar de direito de concorrência: direito a uma fração da herança mesmo se existirem herdeiros que o antecedam no direito à sucessão. A depender do regime de bens, concorre com os descendentes. Inclusive pode ser contemplado com quinhão maior do que os próprios filhos, pois lhe é garantida a quarta parte da herança. Já com os ascendentes, o cônjuge concorre sempre, seja qual for o regime de bens (DIAS, 2013, p.54).

E acrescenta:

Além da meação, o cônjuge recebe parte da herança junto com os herdeiros que o antecedem na ordem de vocação hereditária, a título de concorrência sucessória. Concorrendo com os descendentes, o seu direito está condicionado ao regime de bens do casamento (CC 1.829 I). Já na concorrência com os ascendentes, desimporta o regime de bens (CC 1.832). Faz jus sempre a fração da herança (DIAS, 2013, p. 141).

Como se observa, se antes o mesmo quando passou a ser reconhecido o direito a sucessão encontrava-se em situação de desigualdade em relação ao conjugue, diante do exposto nos dias atuais este goza dos seus direitos. O legislador ao optar por fazer assim não só evitou que essa discrepância continuasse, como também trouxe um renovo a lei, adaptando-a assim a realidade social. Como se sabe essa já de longo tempo vinha aceitando esse tipo de relacionamento e reconhecendo como entidade familiar, bastando apenas que o Estado também dessa forma enxergasse.

Quanto a concorrência, o Código Civil, ilustra:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto,

sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. (BRASIL, 2002)

Como se vê, esta poderá se dar de três formas: a sem concorrência, que é quando inexistem ascendentes ou descendentes. Nesse caso, será reconhecido o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente mesmo que este estivesse casado ou separado há cerca de dois anos; o segundo, se dá com os descendentes, por hora, se estiver sido a união por regime universal de bens ou de separação obrigatória este perde o direito de concorrer com os descendentes, se estiver sido de comunhão parcial, o cônjuge só não concorrerá se o de cujus não tiver bens particulares. E a terceira opção, é que se for em relação aos ascendentes, caberá a este a quota parte de 1/3 da herança.

Em se tratando das uniões poliafetivas, o STJ ao se deparar com uma solicitação de uma parte que pleiteava ter reconhecida a união estável com seu ex-companheiro após seu falecimento, no Agravo 6705/2020 DF, o então tribunal julgador entendeu que estava na realidade configurado o poliamor, o que nesse caso não autorizou que ela tivesse direito a partilha dos bens, em virtude dele ainda estar casado.

No entanto, a regra é que uma vez realizado a escritura pública da união poliafetiva, ensina Gontijo (2015), nasce o direito a sucessão entre os membros que estabeleceram o acordo, logo, ao se extinguir qual seja o motivo, os bens arrolados no regime que eles escolheram serão divididos entre si sem quaisquer impedimentos jurídicos, dado ao fato de que essa escrituração serve para isso, qual seja, garantir os direitos patrimoniais.

Ao contrário a esse posicionamento, Cittadin (2018, p. 52 ao 56), comenta que em virtude do art. 1790 do Código Civil, o qual trata de como será disposto os bens no procedimento sucessório, e, de ter o art. 1829, também do referido diploma, no tocante a relação supracitada, apesar de estar em conformidade com todas as regras estabelecidas nos artigos, por ainda não serem reconhecidas como entidade familiar, visto ser formadas por meio de Escrituras Públicas, essas permanecem ainda permanecem a margem do Direito de Família.

#### **2.2.4 O reconhecimento da união poliafetiva nos tribunais**

Ao que se refere o posicionamento dos tribunais diante dessa nova

modalidade de família, a saber, a união poliafetiva, é possível perceber que a discussão sobre o tema em sede do poder judiciário data-se desde o ano de 2012, quando foi noticiado no Jornal G1 que um homem mais duas mulheres tiveram seu relacionamento reconhecido por meio de uma escritura pública, na cidade de Tupã, em São Paulo. A justificativa para tanto foi garantir os direitos patrimoniais, e, em caso de necessidade e até pleitearem algum benefício junto ao INSS.

Ao contrário que possam do que possam pensar, essas uniões apenas não são realizadas com um homem e várias mulheres. No ano de 2015, três mulheres,

buscaram seus direitos sob esse quesito, sendo que na cerimônia todas assinaram três certidões as quais entre outras previsões estipulava a divisão que bens terá caso uma delas venha a falecer. Requerida a tabeliã sob qual o fundamento para tal, ela respondeu que o trio tem tudo o que uma família necessita que é o afeto, uma união duradoura e a vontade de aumentar a família por meio dos filhos.

Em 2016, mais um trio foi registrado, agora no Rio de Janeiro, um homem e duas mulheres tiveram sua união oficializada no dia 1º de abril do dito ano, sendo colocado em pauta todos os direitos que compete a uma entidade familiar. Ainda no mesmo ano, conta Mendonça, repórter da Revista G1.com, também no dito Estado, foi formalizado a união de um homem e três mulheres no 15º Cartório Ofício de Notas, quanto ao dia-a-dia explica o marido na entrevista: “Não é porque dei um beijo em uma que a outra também tem de ganhar um beijo. Não é assim que funciona. Mas procuro ser o mais justo possível com elas”, questionado sobre a possibilidade de incluir mais um homem na relação, ele responde que não é interessante, uma vez que ele é hétero.

Todavia, mesmo após dessas e outras uniões que foram reconhecidas com um quase status de união estável, em 2018, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), solicitou ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que se pronunciasse a respeito no sentido de vedar que tais escrituras permaneçam sendo realizadas. Conta Silva (2018), que a alegação estaria pautada nos art. 226, §3º da Constituição Federal de 1988 e art. 1723 do Código Civil de 2002, visto que esses abrangem apenas o casamento e a união afetiva por serem elas monogâmicas.

Em resposta a esse pedido, aos 02 de agosto de 2018, o CNJ, manifestou a decisão por meio do Acórdão nº 0001459-08.2016.2.00.0000, segundo o referido documento vedou que os cartórios a partir de então não mais faça nenhuma escritura pública dessa natureza, pois, embora, ela seja uma forma de manifestação da vontade, entretanto, o conteúdo, portanto, o objeto dever ser lícito, o que ao menos até o momento da decisão ainda não era, e, caso algum dia passasse a ser seria através de uma lei que abrangeria a todos e não apenas casos isolados e que



por enquanto, o Estado continuava monogâmico e qualquer alteração deveria ser vista somente como um arranjo sem efeitos jurídicos.

Matéria de inúmeras discussões, Pamplona Filho e Viegas (2019), ao tratarem do tema, diz que tratou-se de um grande equívoco essa decisão, isso porque, por mais que são formadas por múltiplas pessoas, há apenas um único núcleo familiar, ou seja, a monogamia também está se fazendo dentro dessas relações.

Razão pela qual continuam os autores supracitados, a união poliafetiva deve sim ser reconhecida como ente familiar, uma vez que atende a todos os requisitos do art. 1723 do CC/02, quais são, o animus de formar família, terem uma relação duradoura e ser pública. No mais, é o reflexo da vontade das partes, quanto ao objeto resta demonstrado que é lícito, pois, não se trata de poligamia, mas, de uma relação monogâmica, a diferença dessa para a tradicional é apenas o número de cônjuges, restando somente a quem de fato tem competência legislar sobre essa matéria a fim de assegurar a esses os mesmos direitos e deveres que um casamento, dado ao fato que a luz da norma constitucional todos somos iguais, logo, ir contra essa presunção é ferir a norma suprema.

Os Tribunais em todo o país quando o assunto é abordado, principalmente ao tocante ao pedido de pensão por morte, tendem a desqualificar a união como sendo estável e as consideram como relacionamentos passageiros, é o que o REsp 1008399 DF, julgado pelo STJ em 2017, concluiu. Atualmente (2020), inexistente alguma lei que dirima o referido assunto, os principais tribunais, STJ e STF, ainda não se debruçaram sobre o tema, o que ocorre ao menos é a tentativa doutrinária de reconhecê-los como entidades familiares.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao chegarmos no final deste trabalho, consideramos que ele apresenta uma tentativa de compreensão do arranjo familiar poliafetivo, em cada vez mais evidência na nossa sociedade. Se propôs a demonstrar como nas relações poliafetivas a fidelidade não só está presente como apresenta um importante papel nessas relações.

Fazendo um paralelo entre a monogamia e a realidade social, é visto que os relacionamentos extraconjugais são vistas até como comuns. Quando se fala em casamento, não há que se falar necessariamente em afeto. Em muitas dessas relações tidas como monogâmicas, a fidelidade é tida somente como o devido cumprimento de padrões culturais e religiosos.

Buscou-se apresentar, portanto, que não há que se falar em infidelidade entre as partes nos relacionamentos poliafetivos, visto que, nessas relações não há a quebra desse dever, pois nesses relacionamentos há o compromisso, responsabilidade e sinceridade entre as partes. Todos os envolvidos nessa relação estão cientes e concordam com o arranjo estabelecido. Não há infidelidade, pois os envolvidos nesses relacionamentos utilizam da honestidade como um dos principais valores. Diferindo portanto da infidelidade que ocorre nos relacionamentos monogâmicos, pois, no poliamor há uma discussão crítica sobre a exclusividade amorosa.

A ideia da monogamia é parte de uma cultura que está profundamente enraizada na nossa sociedade ocidental. O casamento monogâmico foi imposto como a única forma correta de relacionamento, diminuindo todas as outras possibilidades de cada indivíduo procurar a sua forma de felicidade. Portanto, o trabalho trouxe como principal objetivo trazer como os relacionamentos poliafetivos nada mais são que pessoas que questionaram, e, principalmente discutiram com os parceiros, optando por viver uma vida de maneira diferente da convencional monogâmica.

No entanto, atualmente, em ambos os relacionamentos, monogâmicos e poligâmicos, há como vínculo, um sentimento muito profundo de afeto entre os envolvidos. A afetividade é a mola propulsora para que esses relacionamentos funcionem. Em qualquer que seja a formação, há essa similaridade da união de esforços para que cada um consiga desempenhar a sua potencialidade na relação. Segundo Gagliano (2012), “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”. Ao desfazer a função econômica-política-religiosa que antes imperava na família e transformá-la em berço para onde o indivíduo se moldará, há a abertura de espaço para a afetividade que marca a repersonalização

dessas relações.

## 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que quando um casal deseja materializar sua relação afetiva inúmeros são os caminhos e opções que lhes abrem como sendo a correta a tomar. Em outras palavras, uma vez nascida a vontade de unir-se a uma outra pessoa essa união poderá se dar de várias formas e trará diversas consequências.

Se for o concubinato, pratica que transcende o tempo, as gerações, costumes e regras da humanidade, este poderá ser puro, quando duas pessoas sem empecilhos para casar resolvem se juntar, dividir o mesmo teto, viver uma vida marital sem estar casados ou impuro, popularmente conhecido como amantes, nesse caso vivendo sob o olhar de reprovação da sociedade que os cerca e passível de mínimos direitos.

Se for o casamento, este de todos é o mais reconhecido juridicamente. Todos os direitos, deveres, obrigações estão esculpidos e respaldos, tanto pelo Código Civil, uma vez que rege as relações privadas como pela Constituição que o adotou como entidade familiar, uma base para sociedade, um berço que produzira em seu âmbito os cidadãos de uma sociedade.

Ou mesmo se for a união estável, está encontra-se em pé de igualdade ao casamento, inclusive pode se dizer que em vários aspectos se tornou até mais benéfico que o casamento dado a burocracia tanto para formalizar a união quanto em casos de divórcios. Ao que tange ao direito sucessório, tanto o conjugue quanto a companheira possui os mesmos direitos e isso faz com que em prática seja mais vantajoso ser a companheira.

Ao longo desse trabalho ficou evidente que tanto a união estável quanto o concubinato veem rompendo suas barreiras e assim se reafirmado como a entidade familiar que são, e por isso carente das mesmas proteções destinadas ao casamento, uma vez que a noção de preconceituosa que a sociedade e o próprio Estado tinha não possuía razão de ser, pelo contrário, o Estado necessita enxergá-los e dar a eles o referido patamar na sociedade.

Em se tratando da união poliafetiva, ficou escancarado que o Estado ainda não se adaptou ao tema, o que não condiz com a atual sociedade. As famílias vêm se transformando no decorrer do tempo e a função estatal deverá ser no sentido de proteger essas novas entidades familiares e não no papel de dizer se determinado arranjo é família ou não. Família atualmente, como ficou demonstrado, atualmente se

trata de afetividade. É de suma importância que nós como sociedade passemos a olhar com carinho cada uma dessas nuances para que assim seja

possível construir uma sociedade mais justa e pautada no respeito, principalmente no tocante a diversidade.

Enquanto não há uma lei que trata especificamente do assunto, cabe ao magistrado, caso se depare com algum desses casos concretos, analisá-los a luz da Constituição e dos princípios citados. E não deixar que a decisão esteja impregnada dos preconceitos citados, pois como se sabe o direito não se desenvolve com a mesma velocidade que a sociedade, mas que caminha a passos vagarosos, contudo mantendo sempre uma certa segurança jurídica e através do método da interpretação novas formas de compreender a realidade vivida e presenciada na sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade socioafetiva: famílias, evolução aspectos controvertidos**. Monografia. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

ALVES, Júlio Henrique de Macêdo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. 2014.

ARENDET, Hannah. **Ação e a busca da felicidade**. 1. ed. Bazar do Tempo, 2018.  
ANDRADE, Sarah Elizabeth et al. **União Poliafetivas e suas repercussões no ordenamento brasileiro**. 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União estável**. Antiga forma de casamento de fato. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67291/69901>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BARROS, Sergio Resende. **Direitos Humanos da Família: dos Fundamentais aos Operacionais**. IN GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord) Direito de Família e Psicanálise. São Paulo. Imago, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. In BARROSO, Luis Roberto (Org.). In A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar Boreal, 2003.

BAURU e MARÍLIA. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. Revista G1.com. Publicado em: 23/08/2012. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Concubinato**. 2ª ed. São Paulo: LEUD, 1980.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Acórdão Número 0001459-08.2016.2.00.0000**. Jurisprudência. Publicado em: 02/08/2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2020>.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Presidência da República. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Presidência da República. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.279**, de 10 de maio de 1996. Presidência da República. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 2002**. Presidência da República. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Presidência da República. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2020.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **AR 6705 DF**. Jurisprudência. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. DJ: 13 maio. 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/844831264/acao-rescisoria-ar-6705-df-2020-0035533-2?ref=serp>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. AG 2005.04.01.056483-2/RS, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 14-06-06, p. 490). STJ. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.826 – DF** (2016/0049981-0). 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/556027306/andamento-do-processo-n-2016-0049981-0-agravo-recurso-especial-15-03-2018-do-stj>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial: AREsp 1219410 MG 2017/0317693-7**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559686564/agravo-em-recurso-especial-aresp-1219410-mg-2017-0317693-7/decisao-monocratica-559686574?ref=serp>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1008399 DF**. Publicado em: 07/12//2017. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529622224/agravo-em-recurso-especial-aresp-1008399-df-2016-0286105-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BOAS, Franz. **Antropologia Cultural**. 1. ed. Brasil: ZAHAR -, 2004. 112 p. ISBN 8571107602.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. **Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 18, n. 3, 2018.



CARVALHO, Maria do Carmo Brant (org.). **A Família Contemporânea em Debate**. 3ª Edição. São Paulo: Cortez/EDUC, 2003.

CERQUEIRA, Manuela Passos. **Consequências jurídicas do concubinato adúltero**. 2011. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6144/Consequencias-juridicas-do-concubinato-adulterino>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

CITTADIN, Giovana. **A sucessão entre os conviventes na união poliafetiva: um estudo à luz do princípio da igualdade**. 2019.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. 2. ed. Bauru: Edipro, 1999.  
CUNHA, Thalles Ranielle Rodrigues da. **Reconhecimento da união poliafetiva sob a ótica da dignidade da pessoa humana**. 2018.

D'INCAO, Maria Ângela. **Mulher e Família Burguesa**. In.: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Mulheres no Brasil*. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. v. 3. São Paulo: Saraiva. 1998.

DOMINGUES, Giorgia de Medeiros. **Mulheres-homens nas fronteiras da ordem**. Florianópolis, 2010.

DOMITH, Laira Carone Rachid. **Lutemos**, mas só pelo direito ao nosso estranho amor – da legitimidade da família poliafetiva. In: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2014, Elizângela Tremé & Jeniffer Balen Sanches Revista de Direito de Família e Sucessões| e-ISSN: 2526-0227| Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 1 – 19 | Jul/Dez 2016. 18 Florianópolis. Direito de Família: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. único.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família**, da propriedade privada e do estado. 17 ed. Rio de Janeiro: Betrand Brasil, 2005.

FACHIN, Luís Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro; Renovar, 1999.

FERRAZ, Paula Carvalho. **O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional**. In: artigo. Recivil, 2016. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20O%20Concubinato%20e%20uma%20perspectiva%20de%20inclus%C3%A3o%20constitucional.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do matrimônio como fato jurídico**. Revista dos Tribunais, ano 57, vol. 398, p. 19-32, dez. 1968.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9ª. ed. atual. Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante. **Na teoria e na prática (dos tribunais)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amante-na-teoria-e-na-pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

GARCIA, Thainara Ribeiro. **O direito sucessório na união estável.**

Monografia apresentada a Universidade Federal do Maranhão, 2014, 74 p.

Disponível em:

<<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1099/1/ThainaraGarcia.pdf>>

. Acesso em: 15 mar. 2020.

GOEDERT, Gabriela. **Unões poliafetivas: o reconhecimento jurídico como entidade familiar.** 2016. 100 f. Monografia (Graduação em Direito)–Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2009 (v. 6).

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONTIJO, Márcia Gabrielle. **A dissolução da união poliafetiva.** 2015.

GOULART, Patrícia Krempel. **A origem e evolução do casamento na história do direito de família.** Curitiba, 2002, p. 18. Disponível em:

<<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/11/A-ORIGEM-E-EVOLUCAO-DO-CASAMENTO-NA-HISTORIA-DO-DIREITO-DE-FAMILIA.pdf>>. Acesso em:

07 mar. 2020.

IOTTI, Paulo. **União poliafetiva como entidade familiar**

**constitucionalmente protegida.** Libertas: Revista de Pesquisa em Direito, v.

2, n. 2, p. 2-30, 2016.

JALES, Camilla Fittipaldi Duarte. **O Concubinato adúltero sob o prisma do Código Civil de 2002**. In: artigo. UFSC, 2012.

KÜHL, Franciele Letícia; SILVA, Vitória Bandeira da. **A possibilidade de adoção por uniões poliafetivas adoption by polyphonic unions**. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2019.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Revista Jus Navegandi, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

LOKS, Jéssica Cristina dos Anjos. **As Novas modalidades de família**. Boletim Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2728/as-novas-modalidades-familia>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1ª ed. Baurueri, SP: Manole, 2009.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas et al. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MARTÍN, Maria. **As três namoradas que desafiam a 'família tradicional**

**brasileira'**. Revista El País. Rio de Janeiro. Publicado em: 24/10/2015. Disponível em:

<[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/politica/1445698719\\_312701.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/politica/1445698719_312701.html)>.

Acesso em: 03 jun. 2020.

MENDONÇA, Alba Valéria. **Primeiro a ter união estável com 2 mulheres no Rio fala sobre a relação**. Revista G1.com. Publicado em: 05/04/2013.

Disponível em:

<<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/primeiro-ter-uniao-estavel-com-2-mulheres-no-rio-fala-sobre-relacao.html>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA Tavares da, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 40 Edição. São Paulo. Saraiva, 2010.

MOSCALEWSKY, Rafaella. **Famílias poliafetivas: o reconhecimento da realidade social no plano jurídico**. 2016.

NADAUD, Stephane. **L'homoparentalité: uma nouvelle chance pour la famille?** Paris: Fayard, 2002.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza. **As relações poliafetivas, omissão regulatória e seus reflexos jurídicos nas questões de direito previdenciário**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 21, n. 41, 2018.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Do Direito de Família**. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Direito de família e o Novo Código Civil. 2ª ed. 2ª tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

OLIVEIRA, Wilson de. **Sucessões**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **União estável**: conceito, jurisprudência e direitos e deveres. Revista Jus Brasil, 2017. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/496204268/uniao-estavel-conceito-jurisprudencia-e-direitos-e-deveres>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Análise crítica da decisão do conselho nacional de justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva**. Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 20, n. 1, p. 35-72, 2019.

PERROT, Michelle. **O nó e o ninho**, in Reflexões para o futuro. São Paulo: abril. 1993.

PIRES, Cândida da Silva Antunes. **Família, Parentesco e Casamento. Assimetrias Espaciais e Temporais**. Administração, Brasil, ano 2000-2.º, v. XIII, ed. 48, p. 617-639, 2000.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito de Família**. – Campinas – SP: Bookseller, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral, arts. 1º a 120. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REVISTA METROPOLES. **Rio de Janeiro registra união poliafetiva entre homem e duas mulheres**. Publicado em: 04/04/2016. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/rio-de-janeiro-registra-uniao-poliafetiva-entre-homem-e-duas-mulheres?amp>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.  
ROMANO, Rogério Tadeu. **Anotações sobre o Concubinato**. Revista Jus Navigandi. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63209/anotacoes-sobre-o-concubinato>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SILVA, Daniel Ferreira. **Princípios norteadores do Direito de Família**. Revista Jus Navegandi, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

SILVA, Elisa Maria Nunes da. **Reconhecimento da união estável como entidade familiar e seus efeitos no âmbito sucessório**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8878](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8878)>. Acesso em: 08 mar. 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Escritura de união poliafetiva com efeitos de união estável é ilegal**. Revista Consultor Jurídico. Publicado em: 21 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/regina-silva-uniao-poliafetiva-efeitos-uniao-estavel-ilegal>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 9. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Método, 2014.

VELOZO, Zeno. **Regimes matrimoniais de bens**. In: PERREIRA, Rodrigo da Cunha (Org) direito de família contemporânea. Horizonte: Del Rey, 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

XAVIER, Tamires Midori de Lima Suzuki. **A FAMÍLIA: Das Relações Tradicionais Ao Poliamor**. In: Monografia apresentada ao curso de Direito do Uni SALESIANO,

Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium. Lins, 2016. Disponível em:  
<<http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/60469>>.pdf. Acesso em:  
18 mar. 2020.